



**Parecer nº: 024/2017**  
**Projeto de Lei nº 034/2017**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO  
EMERGENCIAL. GESTANTE. PROTEÇÃO  
CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do **projeto de Lei nº 034/2017** que versa sobre a prorrogação de contrato temporário, em razão do estado gravídico da servidora que atua como agente comunitária de saúde.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre prorrogação da contratação temporária de uma agente comunitária de saúde, em face de seu estado gravídico.

A prorrogação da contratação desta servidora possui, por base, a própria Constituição Federal, que assegura a devida estabilidade à servidora gestante. O fato desta exercer função temporária não retira a proteção constitucional, devendo o contrato ser prorrogado ou a totalidade do período de estabilidade relativa indenizado.

Este é o entendimento da Justiça Estadual, responsável pelas relações trabalhistas do setor público estadual e municipal – eis que não regidos pela CLT:



RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXONERAÇÃO NO PERÍODO DE LICENÇA GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE. [...]. ESTABILIDADE - O legislador constituinte, ao dispor sobre os direitos sociais, no artigo 6º, não fez qualquer diferenciação quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, garantindo, de forma isonômica, a todas as servidoras em Licença Gestante/Maternidade o direito a remuneração até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, no mesmo sentido do artigo 10, inciso II, do ADCT, mormente porque esse benefício foi estendido, pelo artigo 39, §3º, da CF, às servidoras públicas. Com efeito, o Egrégio STF já pacificou entendimento de que, a gestante, servidora pública ou empregada, seja qual for a natureza do vínculo, tem direito subjetivo à estabilidade. Assim, a servidora gestante, exonerada, tem direito ao recebimento de indenização equivalente aos salários e demais vantagens (13º e férias proporcionais) em relação ao período compreendido entre a sua exoneração, em 07/12/2012, até cinco meses após o parto, nos termos da sentença. Não há falar, no ponto, em sentença citra petita. [...]. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006704787, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 24/05/2017)

Este posicionamento está relacionado com o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que trata do princípio da dignidade humana, protegendo a servidora pública gestante. Sobre este princípio, vale a referência de Ingo Wolfgang Sarlet:

*Assim sendo, temos por dignidade humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.*

O direito a estabilidade provisória é concedido a qualquer trabalhadora, já que o seu intuito é dar proteção social não só a maternidade, como ao próprio nascituro, sendo inadmissível qualquer distinção em razão da natureza do contrato de trabalho, em respeito ao princípio da isonomia.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a estabilidade provisória à servidora gestante, independentemente do regime jurídico que lhe for aplicável:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I – As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT. II – Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido.*

*(RE 597989 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00347)*

Também o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO. ARTS. 7º, XVIII, DA CF E 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. PRECEDENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 97 DO DECRETO N. 3.048/1999. INOVAÇÃO RECURSAL 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem os arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, b, do ADCT, sendo a elas assegurada a indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade.*

*Precedentes.*

*2. Como o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada, em razão da incidência do teor das Súmulas 269 e 271/STF, os efeitos financeiros, na espécie, são devidos a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto.*



*3. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no RMS 27.308/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)*

Em outras palavras, assegurou-se à servidora gestante a estabilidade provisória, bem como o direito à indenização com base no art. 5º, §2º, c/c o art. 7º, inc. XVIII, ambos da Constituição Federal e art. 10, inc. II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esta é a linha de orientação jurisprudencial, conforme acima referido.

A doutrina discute sobre a denominação de “estabilidade provisória” tais garantias, quando estendidas aos contratos temporários e cargos em comissão; contudo, é indiscutível que a garantia é extensível a tais contratações, importando em restrição constitucional à discricionariedade administrativa de exoneração de servidora pública gestante, desde a comprovação da gravidez até os cinco meses posteriores ao parto, considerando a situação de vulnerabilidade presente, há vedação de ações administrativas arbitrárias.

Ademais, caso houvesse a exoneração, tornar-se-ia necessária a respectiva indenização pelo período correspondente ao período da estabilidade provisória:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDORA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. - Inexiste óbice à exoneração de servidora contratada, a título precário, quando expirado o termo contratual. - A estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT se estende às servidoras contratadas temporariamente, mesmo quando não desvirtuado o caráter temporário do contrato, devendo ser aplicada, no caso, tão somente para fins indenizatórios. Jurisprudência das Cortes Superiores. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70071978191, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 25/05/2017)

Eis a lógica que deve ser seguida: para o Município, tanto exonerando a servidora quanto prorrogando seu contrato, as consequências financeiras seriam muito são semelhantes, uma vez que precisaria fazer o pagamento salarial relativo aos meses de estabilidade (gestação e cinco meses após a data prevista para o parto) ou indenizar o valor respectivo sem contar com o exercício de sua função; me parece muito mais vantajoso ao Município a prorrogação do contrato, pois o trabalho da servidora importará em economia na contratação de terceiros para a mesma função, enquanto esta puder exercê-la – o que, é claro, não compreende o período de licença maternidade, no qual a servidora acompanhará o nascimento e primeiros meses de desenvolvimento de seu filho.



O direito à estabilidade provisória encontra guarida constitucional, razão pela qual segue favorável este parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.  
Passa Sete, 09 de junho de 2017.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217